

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

**MATTHEUS MOAB SILVA MARTINS**

**LEI MARIA DA PENHA X LEI DO FEMINICÍDIO: Evidências de sua ineficácia no  
enfrentamento da violência doméstica.**

Campina Grande – PB

2019

**MATTHEUS MOAB SILVA MARTINS**

**LEI MARIA DA PENHA X LEI DO FEMINICIDIO: Evidências de sua ineficácia no enfrentamento da violência doméstica.**

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de **Direito** da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em **Direito**.

Orientador: prof. Ms Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande – PB

2019

---

M386I

Martins, Matheus Moab Silva.

Lei Maria da Penha X lei do feminicídio: evidências de sua ineficácia no enfrentamento da violência doméstica / Matheus Moab Silva Martins. – Campina Grande, 2019.  
52 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Lei Maria da Penha. 2. Lei do Feminicídio. 3. Violência Doméstica – Casos Emblemáticos. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.61-055.2(043)

---

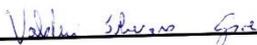
FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

**MATTHEUS MOAB SILVA MARTINS**

**LEI MARIA DA PENHA X LEI DO FEMINICÍDIO: EVIDÊNCIAS DE QUE, COM  
INSTRUMENTO DO DIREITO PENAL PARA O ENFRENTAMENTO DA  
VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER NÃO SÃO EFICAZES**

Aprovada em: 12 de 12 de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

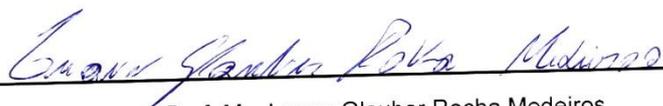
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

  
Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Luann Glauber Rocha Medeiros

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

## AGRADECIMENTOS

Minhas primeiras palavras são de louvor à Deus, que me conduziu até aqui.

Neste momento não há como agradecer nominalmente a todos que contribuíram com essa conquista, já que não posso cometer a injustiça de esquecer-me de alguém, porém, peço licença aos senhores para fazer agradecimentos a nomes que me pedem a alma e minha dignidade, pois a gratidão é a memória do coração.

Portanto, agradeço aos meus amados pais. A minha mãe, Selma Silva que com toda dificuldade nesta caminhada me deu sempre incentivo e apoio total para chegar nesta etapa da vida, ao meu pai Claudio Sousa que apesar de não estar mais entre nós, quando estava, construiu uma estrutura sólida para que eu pudesse realizar meus sonhos e objetivos.

À minha melhor amiga e namorada, Maria Heloisa, por me impulsionar a ser cada vez mais competente e pelo apoio e parceria, não só durante a graduação, mas durante todo o tempo.

Ao meu amigo, Dárcio que esteve junto a mim durante esse processo de graduação, cooperando para o meu crescimento pessoal e profissional e tornando tudo mais divertido.

À Faculdade Reinaldo Ramos- CESREI, por oferecer os meios e os recursos para a minha formação profissional, agradeço a todos os docentes, e em especial ao Professor Felipe Torres, com quem aprendi muito, tanto na minha vida profissional como pessoal. Dele tenho um grande respeito e admiração.

Ao meu orientador, Prof. Valdecir Feliciano Gomes, por me proporcionar oportunidades que contribuem para minha formação profissional desde o meu projeto de Iniciação.

Por fim, reitero minha gratidão a Deus por tudo que tenho vivido, e a minha vida entrego à Ele, pelo o que ainda viverei!

## RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar os avanços da Lei Maria da Penha e principalmente suas falhas, que culminaram na necessidade de implantação da lei do feminicídio, para possível alcance dos objetivos a que se propõe. Como metodologia deste trabalho, realizamos uma revisão sistemática de literatura em base de dados eletrônica: SCIELO e CAPES, onde obteve-se artigos publicados entre os anos de 1994 a 2016. Foram selecionados artigos científicos nacionais/internacionais, após utilizar os seguintes indexadores: “violência doméstica”, “violência contra a mulher”, “Feminicídio”, “violência de gênero” e “Lei Maria da Penha”. A relevância do tema é demonstrada a partir da grave situação da violência contra mulher no nosso país, já que mesmo após a instituição da Lei Maria da Penha, em 2006, que teve por objetivo diminuir a incidência dos crimes contra a mulher, e principalmente, dar assistência e proteção as vítimas, os números de acontecimentos continuam alarmantes, inclusive com casos em que se chega ao ato extremo de violência, a morte da mulher. Para tanto, o presente estudo segue em três capítulos, numerados de um a três. No capítulo um, damos destaque ao conceito de violência doméstica, para a partir de então, introduzir a evolução da posição da mulher no decorrer da história, tratada aqui como gatilho para a violência doméstica, uma vez que a mulher na atualidade se impõe ao contrário de uma vida marcada pela submissão e dependência ao seu companheiro. No capítulo dois, abordamos a Lei Maria da Penha como Instrumento do direito penal contra a violência doméstica. Apresentamos o caso concreto de Maria da Penha Fernandes, bem como o desenvolvimento do processo de elaboração da Lei 11.340 de 2006, ressaltando sua efetividade no combate a este tipo de violência, assim como suas falhas que culminaram na necessidade de implantação da Lei 13.104/2015, para possível alcance dos objetivos a que se propõe. No capítulo três, trazemos a Lei do Feminicídio, como complemento da Lei Maria da Penha e uma análise geral da efetividade desses instrumentos penais contra a violência doméstica. Finalmente no capítulo quatro, mencionamos recortes de reportagens que evidenciam a ineficácia dos tramites da Lei Maria da Penha e conseqüentemente da Lei do Feminicídio, como forma de reforçar as ideias apresentadas. Logo em seguida expressamos opiniões com o intuito de contribuir para uma melhor resolutividade da questão. Contudo, concluímos que mesmo com a complementação da lei Maria da Penha com a Lei do feminicídio, nenhuma as duas estão sendo capazes de reduzir os níveis de violência doméstica, que em sua maioria culminam no assassinato de mulheres de diferentes classes sociais.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio, Casos Emblemáticos.

## ABSTRACT

This research aimed to analyze the advances of the Maria da Penha Law and especially its shortcomings, which culminated in the need to implement the law of femicide, in order to achieve the objectives it proposes. As a methodology of this work, we performed a systematic literature review in electronic database: SCIELO and CAPES, where we obtained articles published between 1994 and 2016. National / international scientific articles were selected, after using the following indexers: “ domestic violence ”, “ violence against women ”, “ Femicídio ”, “ gender violence ” and “ Maria da Penha Law ”. The relevance of the theme is demonstrated by the serious situation of violence against women in our country, since even after the introduction of the Maria da Penha Law in 2006, which aimed to reduce the incidence of crimes against women, and especially assisting and protecting victims, the numbers of events remain alarming, including cases of extreme violence, the death of women. To this end, the present study follows in three chapters, numbered from one to three. In chapter one, we highlight the concept of domestic violence, from then on to introduce the evolution of the position of women throughout history, treated here as a trigger for domestic violence, since women nowadays impose themselves on the contrary. of a life marked by submission and dependence on your mate. In chapter two, we approach the Maria da Penha Law as an instrument of criminal law against domestic violence. We present the case of Maria da Penha Fernandes, as well as the development of the elaboration process of Law 11.340 of 2006, emphasizing its effectiveness in combating this type of violence, as well as its failures that culminated in the need to implement Law 13.104 / 2015, for possible achievement of the objectives it proposes. In chapter three, we bring the Law of Femicide as a complement to the Maria da Penha Law and a general analysis of the effectiveness of these criminal instruments against domestic violence. Finally, in chapter four, we mention clippings that highlight the ineffectiveness of the Maria da Penha Law and, consequently, the Law of Femicide, as a way of reinforcing the ideas presented. Immediately afterwards we expressed opinions in order to contribute to a better resolution of the issue. However, we conclude that even by complementing the Maria da Penha law with the femicide law neither is able to reduce the levels of domestic violence, which mostly culminate in the murder of women of different social classes.

**Keywords:** Maria da Penha Law, Law of Femicide, Emblematic Cases.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Gráfico 1</b> – Femicídios crescem 76% no 1º trimestre: 8 em cada 10 ocorrem dentro de casa.....	37
<b>Gráfico 2</b> – Violência por arma de fogo contra mulher.....	39
<b>Gráfico 3</b> – Violência psicológica por cônjuge ou namorado.....	40
<b>Gráfico 4</b> – Violência física por conjugue ou namorado.....	41

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	<b>12</b>
1.1 DADOS ESTATÍSTICOS.....	12
1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	13
<b>1.2.1 Violência doméstica</b> .....	<b>13</b>
<b>1.2.2 Violência física</b> .....	<b>14</b>
<b>1.2.3 Violência psicológica</b> .....	<b>14</b>
<b>1.2.4 Violência sexual</b> .....	<b>14</b>
<b>1.2.5 Violência patrimonial</b> .....	<b>15</b>
1.3 PERFIL DO AGRESSOR E DA VÍTIMA .....	15
1.4 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	15
1.5 INFLUÊNCIA DA RELIGIOSIDADE NO HISTÓRICO DE SUBMISSÃO FEMININA.....	17
1.6 CASOS DE HOMICÍDIOS EMBLEMÁTICOS QUE EVIDENCIAM A INFLUÊNCIA DA CULTURA PATRIARCAL NO JULGAMENTO DOS CASOS QUE OCORRERAM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	18
<b>1.6.1 “A rainha do baile” (1905)</b> .....	<b>18</b>
<b>1.6.2 A tragédia de Icarai (1912)</b> .....	<b>18</b>
<b>1.6.3 O assassinato de Amedea Ferrari (1912)</b> .....	<b>18</b>
<b>1.6.4 “Violento até a medula: o caso de Ceci Sodré” (1954)</b> .....	<b>19</b>
<b>1.6.5 O assassinato de Sandra Gomide (2000)</b> .....	<b>20</b>
<b>1.6.6 O caso Eliza Samudio (2010)</b> .....	<b>20</b>
1.7 EVOLUÇÃO DO LUGAR DA MULHER NO DECORRER DA HISTÓRIA COMO GATILHO PARA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	22
<b>2 LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DO DIREITO PENAL CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	<b>25</b>
2.1 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	25
2.2 ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE NO	

COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	26
2.3 FALHAS DA LEI MARIA DA PENHA QUE CULMINARAM NA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA LEI 13.104/2015, PARA POSSÍVEL ALCANCE DOS OBJETIVOS A QUE SE PROPÕE.....	27
<b>3 LEI DO FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO COMPLEMENTAR A LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>31</b>
3.1 DADOS ESTATÍSTICOS.....	31
3.2 CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO.....	32
3.3 TIPOS DE FEMINICÍDIO.....	32
3.4 ASPECTOS DA LEI DO FEMINICÍDIO QUE COMPLEMENTAM A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICÁCIA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	33
3.5 FALHAS NO ENFRENTAMENTO DO FEMINICÍDIO.....	35
<b>4 RECORTES DE REPORTAGENS QUE EVIDENCIAM A INEFICÁCIA DOS TRAMITES DA LEI MARIA DA PENHA E CONSEQUENTEMENTE DO FEMINICÍDIO, COMO FORMA DE REFORÇAR AS IDEIAS APRESENTADAS.....</b>	<b>37</b>
4.1 “CASOS DE FEMINICÍDIO AUMENTAM 76% NO 1º TRIMESTRE DE 2019 EM SP; NÚMERO DE MULHERES VÍTIMAS DE HOMICÍDIO CAI” ....	37
4.2 “UNIVERSITÁRIA É MORTA TIROS NO RECÔNCAVO BAIANO; EX- NAMORADO É SUSPEITO”.....	38
4.3 “A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL EM CINCO GRÁFICOS”.....	39
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
REFERÊNCIAS.....	46

## INTRODUÇÃO

Na sociedade atual prevalece a convicção de que a mulher está subjugada ao homem, desprezando sua condição de sujeito de direitos e acarretando a violência de gênero, que atinge mulheres dos mais diversos grupos sociais.

Constranger, tolher sua liberdade ou impedir que outro manifeste sua vontade, configura-se como uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. A violência, frequentemente, está ligada ao uso da força física e psicológica para obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. Já a liberdade, corresponde à primeira geração dos direitos humanos, e é violada quando o homem submete a mulher ao seu domínio (DIAS, 2007).

A violência doméstica, é um fenômeno com inúmeras peculiaridades e diversas causas pontuais que se concretizam de várias formas diferentes. Sob uma perspectiva abrangente, este tipo de violência consiste em dois fenômenos diferentes: a violência conjugal, que se refere à coação de parceiros; e o abuso, que compreende as ações violentas, maus-tratos ou negligência de alguém que está sob a dependência de outra pessoa (UMAR, 2002).

A falta de consciência social do que seja esse tipo de violência foi quem acabou condenando este crime à invisibilidade, aceito socialmente como normal ou como uma situação costumeira. Esta situação costuma ser crônica e estas mulheres passam a ter uma maior frequência nos serviços de saúde, delineando-se uma clientela expressiva.

Diante desse cenário, a Lei Maria da Penha, surge como instrumento do direito penal, para assegurar maior proteção a uma parcela da população visivelmente mais frágil, quando o assunto é violência doméstica. Além de proteger a mulher, a referida lei também protege sua família e a sociedade, uma vez que o sofrimento da mulher que está sob violência doméstica, desequilibra tanto a sua família quanto uma parcela da comunidade.

Pela iniciativa dos movimentos feministas e do Estado foi sancionada a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como a “lei Maria da Penha”. Instrumento legal para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, assim como contribuir para que as mulheres sobrepujem o estigma da violência sofrida, já que os agressores, geralmente são seus maridos, ex-namorados, atuais parceiros ou mesmos amigos.

Entretanto, a pesquisa de Gomes (2013) cita que a lei é ineficaz, por não conseguir fazer cumprir as medidas protetivas de urgência determinadas, originando uma nova forma de violência, o descumprimento de ordem judicial. Tornando-se necessário a criação de outra lei que complementasse, a Lei Maria da Penha, objetivando o aumento da sua efetividade, a Lei ° 13.104/2015.

Considerando o Femicídio como uma palavra que define o homicídio de mulheres como crime hediondo motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a Lei do Femicídio altera o Código Penal brasileiro, e passa a punir de forma mais rigorosa os agressores que cometerem o assassinato em função da condição do sexo.

Sob tais fundamentos, esta pesquisa tem por objetivo analisar os avanços da Lei Maria da penha e principalmente suas falhas, que culminaram na necessidade de implantação da lei do feminicídio, para possível alcance dos objetivos a que se propõe. Como metodologia deste trabalho, realizamos uma revisão sistemática de literatura em base de dados eletrônica: SCIELO e CAPES, onde obteve-se artigos publicados entre os anos de 1994 a 2016. Foram selecionados artigos científicos nacionais/internacionais, após utilizar os seguintes indexadores: “violência doméstica”, “violência contra a mulher”, “Femicídio”, “violência de gênero” e “Lei Maria da penha”.

Diante do evidente problema social e de saúde pública, que é a violência de gênero, é de suma importância a realização de estudos que não analisem apenas as prováveis causas do aumento deste fenômeno mas que também demonstre a execução, a efetividade e principalmente as falhas/aberturas desta lei, contribuindo assim para formulação de políticas públicas empenhadas em sanar suas falhas/aberturas e conseqüentemente em aumentar o combate a este tipo de violência.

Para tanto, o presente estudo segue em três capítulos, numerados de um a três. No capítulo um, evidenciamos a necessidade de estudos sobre o assunto, por meio dos dados estatísticos sobre esse tipo de violência. Logo em seguida explanamos um pouco sobre as formas de violência, deixando claro o conceito de violência doméstica, para a partir de então, caracterizar qual o perfil do agressor e da vítima. Também damos ênfase no presente capítulo a influência da religiosidade no cultivo de uma cultura patriarcal, a qual evidenciamos no desfecho de alguns casos de assassinatos de mulheres que ocorreram antes da promulgação da Lei

Maria da Penha. Por fim tratamos a evolução da posição da mulher no decorrer da história, como gatilho para a violência doméstica, uma vez que a mulher na atualidade se impõe ao contrário de uma vida marcada pela submissão e dependência ao seu companheiro.

No capítulo dois, abordamos a Lei Maria da Penha como Instrumento do direito penal contra a violência doméstica. Apresentamos a criação da lei a partir do desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo marido contra a farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes. O referido capítulo se destinou a analisar e discutir a eficácia e falhas Lei que possivelmente culminaram na necessidade de implantação da lei 13.104/2015 para possível alcance dos objetivos

Além de abordar a criação da lei 11.340 de 2006 a partir do desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo marido contra a farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, o referido capítulo se destinará a abordar, analisar e a discutir a eficácia da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica, trazendo a discussão as falhas da lei. Por fim trazemos um caso de homicídio, com o intuito de evidenciar as referidas falhas da lei e a interferência da moral patriarcal no âmbito do judiciário, que possivelmente culminaram na necessidade de implantação da lei do feminicídio para possível alcance dos objetivos.

No capítulo três, trazemos a discussão sobre a pior manifestação do patriarcado na sociedade atual, o feminicídio. Iniciamos a discussão apresentando as dados estatísticos sobre os índices de assassinato de mulheres, pelo simples fato de serem mulheres, para a partir de então abordamos a origem e o conceito do referido termo e sua classificação (tipos) como também os aspectos que reforçam a ideia de complementação da Lei Maria da penha, para possível alcance dos objetivos a que se propõe.

Finalmente no capítulo quatro, mencionamos recortes de reportagens que evidenciam a ineficácia dos tramites da Lei Maria da Penha e conseqüentemente da Lei do Feminicídio, como forma de reforçar as ideias apresentadas. Logo em seguida damos algumas opiniões que possam contribuir para uma melhor resolutividade da questão.

## CAPITULO I

### 1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Aqui, abordaremos a necessidade de estudos sobre o tema, por meio dos dados estatísticos sobre esse tipo de violência. Logo em seguida definimos as formas de violência, incluindo a violência doméstica, para a partir de então, caracterizar qual o perfil do agressor e da vítima. Iremos dar ênfase a influência da religiosidade no cultivo de uma cultura patriarcal, a qual evidenciamos no desfecho de alguns casos de assassinatos de mulheres que ocorreram antes da promulgação da Lei Maria da Penha. Por fim tratamos a evolução da posição da mulher no decorrer da história, como gatilho para a violência doméstica, uma vez que a mulher na atualidade se impõe ao contrário de uma vida marcada pela submissão e dependência ao seu companheiro.

#### 1.1 DADOS ESTATÍSTICOS

Em 2017, a pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP 2019), revelou que 29% das mulheres sofreram violência ou agressão, dados que se traduzem na ocorrência de 503 agressões por hora. A pesquisa também evidenciou que 42% das mulheres afirmaram ter sofrido a violência em sua casa, enquanto 29,1% sofreram na rua, reforçando a ideia de que atualmente o local que deveria ser sinônimo de segurança, paz, harmonia, torna-se um lugar hostil onde acontecem a pior manifestação do patriarcado na sociedade atual, o feminicídio. Quanto ao autor da violência, revela que 76,4% dos agressores são conhecidos, sendo 39% parceiros e ex parceiros e 14,6% parentes.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através de pesquisa, realizada pelo Instituto Datafolha, também evidencia que em 2018, 27,4% das brasileiras acima dos 16 anos passaram por algum tipo de violência. Revelando, ainda, que 8 em cada 10 mulheres sofreram violência por algum conhecido (FBSP, 2019).

Ribeiro & Coutinho, 2011 citam em seu trabalho que um em cada cinco dias de falta ao trabalho é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas

casas; e que a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável. Além de que uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; estima-se que o custo da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país, fatos esses que demonstram que a violência contra a mulher sai do âmbito familiar e atinge a sociedade como um todo, configurando-se em fator que desestrutura o tecido social.

Os números além de denotarem um elevado número de notificações de violência contra a mulher como um todo, mas principalmente dentro da sua própria casa praticado por cônjuges, companheiros ou entes familiares, também revelam um quadro preocupante, uma vez que em inúmeros casos, até chegar a ser vítima de uma violência fatal, essa mulher é vítima de uma série de outras violências de gênero, que muitas vezes, por não se ter a devida atenção, antecede o desfecho fatal.

Ainda que tais dados sejam surpreendente, é preciso salientar que esses números não expõe a realidade, pois a violência é subnotificada. Somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. Um profundo sentimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão.

## 1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA

### 1.2.1 Violência doméstica

Durante muito tempo, as mulheres acreditaram ser frágeis e inferior ao sexo masculino. Por gerações eram estimuladas a acreditar que a felicidade dependia do casamento e que deveriam aceitar o que lhe fosse imposto por seu companheiro. O sentimento de inferioridade e fragilidade sempre esteve presente no cotidiano feminino, trazendo com ele a submissão e conseqüentemente a violência doméstica.

“Violência familiar”, “maus-tratos conjugais” e “maus-tratos infligidos por um parceiro íntimo”, foram as primeiras denominações dada ao fenômeno (JASPARD, 2007).

Machado e Gonçalves, 2003 considera esse tipo de violência como “qualquer ato, conduta ou omissão que acarreta sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos”, a qualquer pessoa que habite na mesma residência, não importando ser cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital.

Segundo Dias, 2007 “o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos”, achando-se no direito de utilizar da força física quando entender necessário, pressupondo uma relação entre quem domina e quem é dominado, sendo as mulheres a parte a ser dominada.

Violência contra a mulher, de gênero e doméstica não devem ser consideradas como o mesmo fenômeno, uma vez que a violência contra a mulher inclui toda espécie de maus tratos contra pessoas do sexo feminino; violência de gênero, se refere à violência sofrida pela mulher em razão de ser mulher; já a violência doméstica se manifesta como toda forma de violência sofrida em um ambiente doméstico, penetrada por relações de parentesco ou afinidade.

### **1.2.2 Violência física**

Segundo o Art. 7º, capítulo I da lei Maria da penha, “a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, assim sendo, o estresse crônico ocasionado em razão da violência, e evidenciado por doenças como ansiedade e depressão também configuram-se como uma violência física.

Diferentemente de sintomas como hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas, doenças como depressão e ansiedade podem perdurar no tempo. Sucedendo a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias ou incapacidade permanente para o trabalho, o delito é tipificado como lesão grave ou gravíssima, pela perpetuação da ofensa à saúde (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006).

### **1.2.3 Violência psicológica**

A violência psicológica é expressada na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. O comportamento típico se dar quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer em ver o outro se sentir amedrontado (DIAS, 2010).

É a violência mais comum e a menos denunciada, a vítima, muitas vezes, nem percebe que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões e manipulações de atos e desejos são caracterizados como violência e devem ser denunciadas.

### **1.2.4 Violência sexual**

A violência sexual, considerada como problema de saúde pública em 1993, pela OPAS e OMS, atinge homens e mulheres, sendo o sexo feminino a principal vítima, em qualquer período de suas vidas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008)

Esse tipo de violência tem consequências principalmente nas esferas físicas e mentais, a curto e longo prazos. De imediato podem engravidar, adquirir infecções e doenças sexualmente transmissíveis (DST) (OLIVEIRA, et al. 2005), já em longo prazo, podem desenvolver distúrbios ginecológicos. Mulheres com história de violência sexual têm maior vulnerabilidade para sintomas psiquiátricos (BASILE, et al. 2011).

Caso o agressor seja ascendente, padrasto ou madrasta, tio ou irmão, conjugue ou companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, o mesmo terá sua pena aumentada pela metade (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006).

#### **1.2.5 Violência patrimonial**

Configura-se como qualquer ato que tenha o objetivo de dificultar ou até mesmo retirar a autonomia feminina, utilizando como meio a retenção, perda, dano ou destruição de bens e valores da mulher.

#### **1.3 PERFIL DO AGRESSOR E DA VÍTIMA**

Geralmente casados ou vivendo em uma união de fato com a vítima, os agressores em 85% dos casos, são do gênero masculino, com idade entre 26 á 45 anos e que tem ou já tiveram envolvimento com álcool e outras drogas. A maioria são brasileiros, de países europeus e exercem atividades ligadas aos serviços diretos e particulares, destacando-se operários, artificies e trabalhadores da indústria extrativista e da construção civil. De um modo geral, fora de casa, o agressor é uma pessoa encantadora. Em público se mostra um bom companheiro, de forma a não permitir que alguma referência a atitudes agressivas mereça credibilidade (APAV, 2009).

Já as vítimas, são mulheres, com idades entre 26 e 45 anos, caracterizadas como seres frágeis, dependentes financeiramente ou psicologicamente de seu companheiro com o qual na maioria das vezes possui filhos. Ela é desestimulada a abandonar o relacionamento afetivo violento ou abusivo, por razões pessoais ou familiares, econômicas ou até mesmo religiosas (APAV, 2009)

#### 1.4 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Apesar da violência doméstica ganhar cada vez mais espaço nos meios de comunicação, que evidenciam suas consequências, a sociedade ainda marcada em sua maioria pelo patriarcado, continua cultivando valores que incentivam tal ato. Os próprios ditados populares, como por exemplo: “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha” ou “mulher gosta de apanhar”, muitas vezes utilizados por pessoas que estão fora de situação de violência, evidencia esse cultivo.

Uma família que trata a violência doméstica como algo natural ou que até mesmo pratica tal ato, não incentiva apenas seus filhos desde pequenos a serem fortes, a não chorar e muito menos a levar desaforo para casa, mas também a considerar esse tipo de violência como algo normal e a reproduzir as agressões presenciadas ou sofridas ao longo de suas relações.

Mesmo com a equiparação entre homem e mulher proclamada de modo tão enfático pela Constituição federal em seu art. 5º, a doutrina patriarcal ainda subsiste. A sociedade ainda semeia valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tornar consciente de que a culpa é de todos e que o processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal.

Caracterizada como um ciclo vicioso, a primeira fase é a da Tensão, o agressor culpa a vítima por todos os seus problemas. É justamente nessa fase que se inicia a violência verbal e psicológica. Em sequência vem a fase da Explosão, onde o agressor perde o controle e inicia a agressão. Nesta etapa o ofensor tende a culpar a vítima por sua atitude, e desta forma evitar a possibilidade de punição. A terceira fase caracterizada pela reconciliação, é denominada como Lua de Mel, onde o agressor manipula seu comportamento em detrimento da sua imagem e reputação, e faz de tudo para ser visto como um cavalheiro, proporcionando para a mulher momentos bons, uma verdadeira “Lua de mel”. Até que a agressão ocorre novamente, e tudo volta a acontecer num ciclo vicioso de violência contra a mulher (Bárbara, 2005).

Segundo a experiência da defensora Arlanza, “a mulher permanecia presa na situação de violência por dez a quinze anos”, as razões parte do pressuposto de ter filho em comum com quem pratica as agressões, de depender financeiramente ou emocionalmente dessa pessoa, além de ter vergonha da situação em que se

encontra diante da família e dos amigos e de sentir que de algum modo tem culpa pelas agressões a que está submetida. Porém, nos tempos atuais a defensora observa que este intervalo de tempo vem se modificando, sendo considerável o número de mulheres que se impõem desde o primeiro ato praticado pelo agressor.

## 1.5 INFLUÊNCIA DA RELIGIOSIDADE NO HISTÓRICO DE SUBMISSÃO FEMININA

A religião cristã por séculos se expandiu, conquistando poder e grande número de adeptos. Em uma sociedade ainda desestruturada, a Igreja católica comandava não só a religião, mas também questões políticas e culturais. Por gerir a fé, era ela quem ditava todos os aspectos da vida dos seres humanos no mundo medieval.

Alguns trechos bíblicos mostram a mulher como um ser frágil, que deve ser submissa ao marido, como é o caso dos livros bíblicos de Pedro, Coríntios e Timóteo.

Pedro, ao mencionar em seu livro “Voz também ó mulheres, sede submissas aos vossos maridos,” (Pd 3, 1) e “[...] ó maridos comportai-vos sabiamente no vosso convívio com as vossas mulheres, pois, são de um sexo mais fraco” (Pd 3, 7), demonstra que a naturalização da opressão das mulheres foi uma construção no decorrer dos anos, reforçada também através dos mitos e contos, mas principalmente através da religião, que por possuir influência, intensificou a partir de suas passagens bíblicas o papel de submissão imposto às mulheres. Tal passagem, segundo Karen Bergesch (2008), influenciou a falta de acesso das mulheres a muitos direitos de cidadania, como por exemplo, votar e ser votada, de registrar propriedades e de poder representar a si mesma.

No livro de Coríntios, encontramos no capítulo 11, versículo 9 que “nem foi o homem criado para a mulher, mas sim a mulher para o homem, por isso a mulher deve trazer, o sinal da submissão em sua cabeça” (BÍBLIA, 1976, p. 1475). Com essa citação trazemos a discussão que os símbolos do cristianismo, em sua maioria, são patriarcais e com isso acabaram cultivando uma cultura de obediência cega á figura masculina que gera opressão e autoritarismo.

Timóteo, no capítulo 2, Versículo 11-13, também deixa claro a influência religiosa na construção de uma sociedade marcada atualmente pelo patriarcado:

A mulher ouça a instrução em silêncio, com o espírito de submissão. Não permito a mulher que ensine nem que se arrogue autoridade sobre o homem, mas permaneça em silêncio, pois o primeiro a ser criado foi Adão não Eva. E não foi Adão que se deixou iludir, e sim a mulher que, enganada, se tornou culpada da transgressão (BÍBLIA, 1976, p. 1518).

Ao mesmo tempo em que as igrejas cristãs, em sua grande maioria, assumem a discriminação da mulher, os próprios ensinamentos de Cristo apontam para um tratamento igualitário em dignidade para homens e mulheres, apontando que devemos valorizar, acima de tudo a responsabilidade mútua, a compaixão, a gentileza e o amor (EISLER, 1996, p. 183).

## 1.6 CASOS DE HOMICÍDIOS EMBLEMÁTICOS QUE EVIDENCIAM A INFLUÊNCIA DA CULTURA PATRIARCAL NO JULGAMENTO DOS CASOS QUE OCORRERAM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

### 1.6.1 “A rainha do baile” (1905)

Joanna Maria Ramos, descrita pelo jornal *O correio Paulistano*, como “uma dengosa mulata, abundante de formas e seduções [...] metida vaidosamente no seu vestido vermelho de bolinhas brancas, e com um farto ramallete de cravos-chita no bandó engruvinhado” foi assassinada, em 11 de setembro de 1905, ao sair da gafeira, por um “cafuzo pernóstico”, o qual a cortejava. Segundo o jornal a agressão teria sido motivada por ciúmes, causados pelo fato da vítima (solteira), depois de aceitar de bom grado a corte do agressor, ter voltado sua atenção para outro homem.

Nesse caso a própria narrativa articula preconceitos contra a vítima, pelo fato da mesma ter sido assassinada na saída de um baile na gafeira. Para o censo comum da época, o comportamento de Joanna Maria havia ferido a virilidade do agressor e o seu jeito de se vestir como mulher sedutora justificava sua punição, que foi a morte. O que provavelmente não teria acontecido caso a vítima fosse tida como uma “mulher de respeito”.

### 1.6.2 A tragédia de Icaraí (1912)

Anna Lexy, grávida, foi assassinada no dia 3 de dezembro de 1912, em Icaraí, com um tiro disparado por seu marido, o poeta João Pereira Barreto. Após julgamento o agressor foi absolvido, por ter sido considerado como vítima de um

ciúme doentio, estimulado pelo alcoolismo, e não por ser culpado pelo assassinato de sua esposa.

Aliado a corrente positivista do direito, o juiz do caso, considerava que, nos “crimes passionais”, a motivação e a índole do criminoso poderiam levar á sua absolvição, desde que se mostrasse compatíveis com os interesses e valores da sociedade. Evidenciando que o comportamento costumeiro, o caráter e a posição social dos envolvidos eram mais valorizados nos discursos jurídicos do que o próprio crime.

### **1.6.3 O assassinato de Amedea Ferrari (1912)**

Amedea Ferrari, foi assassinada, na presença do filho mais novo, pelo pai dos seus 3 filhos, com o qual era amasiada há 15 anos, por não suportar os maus-tratos sofridos e ter decidido sair de casa, levando seus 2 filhos mais novos. No dia do crime foi abordada pelo ex-companheiro, que lhe pediu que voltasse para casa. Diante da recusa, foi alvejada com quatro tiros à queima-roupa por, Nicolas Noce que em seguida se matou com um tiro na boca.

Na sociedade diante do caso apresentado o fato da mulher sair de casa e abandonar seu esposo, pesou mais do que os próprios maus tratos sofridos em razão do sentimento de posse que o seu companheiro cultivava. O abandono, visto como equivalente a traição, despertou na sociedade a tolerância e compreensão diante do crime ocorrido.

### **1.6.4 “Violento até a medula: o caso de Ceci Sodré” (1954)**

Em 7 de fevereiro de 1954, a gestante Ceci Sodré foi assassinada após ser violentamente espancada, por seu companheiro, Domingos Santos. O crime aconteceu após descoberta pelo agressor que a vítima ainda era casada com outro, o qual dizia está morto. Aborrecido com a descoberta desse fato, ao chegar em casa após uma noite inteira na rua, e sua esposa ter se negado (come estupidez) a preparar uma carne, Domingos “investiu ameaçadoramente contra a mulher” e “violento até a medula” - como explicou o jornal pacotilha/O Globo, do Maranhão, que noticiou o caso – “deferiu-lhe socos e bofetadas” e em seguida apunhalou-a várias vezes, deixando Ceci tombada “ao chão, encharcando-se de lama e sangue”.

Após tentar fugir, Domingos foi levado à delegacia e em sua defesa alegou que sua companheira era uma mulher infiel e que sempre o traía, afirmando não ser

o pai da criança que Ceci carregava no ventre. Acusou também sua mulher de, por duas vezes, ter tomado remédios para abortar e que, como queria muito um filho, não a deixava “cometer o crime, como era costume seu”, descrevendo Ceci como uma mulher que recusava o papel de mãe e, ao praticar o aborto, ia contra os “desígnios de Deus”.

Por saber que a avaliação do comportamento da vítima costumava influenciar, a favor do agressor, na decisão dos jurados e principalmente na opinião pública, Domingos buscou justificar seu ato no comportamento da vítima, a qual julgou como adúltera e não temente a Deus, saindo assim ileso do crime cometido.

#### **1.6.5 O assassinato de Sandra Gomide (2000)**

Sandra Gomide, foi morta por seu ex-namorado com dois tiros, um na cabeça e outro nas costas. Após o término da relação, o assassino, Pimenta Neves passou a perseguir a vítima obsessivamente, com difamações e ameaças de morte. Gomida, chegou a denunciar o agressor logo após ter o seu apartamento invadido, onde agredida e ameaçada com um revólver. O que não surgiu efeito e culminou em seu assassinato.

Preso, Pimenta Neves confessou o crime, cujo teria sido motivado pelo ciúmes e o fato de não se conformar com a separação. Diante de uma infinidade de recursos e apelações ao Supremo Tribunal Federal, somente 11 anos depois, o assassino, confesso e condenado, foi detido.

Todos os casos acima citados reforçam que a ideologia patriarcal banalizava e justificava, na época, diversas formas de violência cometidas contra as mulheres, criando na sociedade um sentimento de tolerância, que dificultava ou mesmo impedia a punição desses atos, ainda que fossem considerados como crime no código penal.

Evidenciam ainda que a hierarquia social que estabelecia a supremacia masculina, garantia a impunidade do agressor, nos casos em que as vítimas, por seu comportamento “moralmente condenável”, “merecia” a violência. De fato, o que pesava a favor do agressor era a vítima não se enquadrar no modelo de comportamento feminino de esposa fiel, obediente, recatada e dedicada ao lar e aos filhos, o que serviu em todos os casos citados para atenuar a culpa ou mesmo justificar o ato criminoso.

Na época, os homens acusados de homicídios passionais eram avaliados pelo grau de adequação de seu comportamento aos padrões desejados pela sociedade, enquanto as mulheres passavam de vítimas para culpadas.

Podemos aqui afirmar que esse foi um dos motivos pelo qual se viu a necessidade da implantação da lei Marinha da Penha, e logo em seguida da Lei do feminicídio, a qual trata esse tipo de violência como crime hediondo, ou seja, como homicídio qualificado.

#### **1.6.6 O caso Eliza Samudio (2010)**

Em outubro de 2009, Eliza Samudio fez um registro de ocorrência na delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, de Jacarepaguá, acusando o goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes, de quem dizia estar grávida, dos crimes de agressão, indução ao aborto e cárcere privado.

A delegada ao ouvir o depoimento, logo solicitou um pedido de medida protetiva para garantir que o acusado se mantivesse afastado de Eliza. Porém ao analisar a situação, a Juíza Ana Paula Delduque Migueis Laviola de Freitas indeferiu por julgar que não cabia a aplicação da lei Maria da Penha, cuja a finalidade era proteção da família, proveniente de união estável ou casamento, e não de relações de caráter sexual e eventual.

Nessa etapa dos tramites legais do referido caso, observamos de forma clara a influência da moral patriarcal no âmbito do judiciário, onde a Juíza Freitas retirou o foco da lei da proteção da mulher como sujeito de direitos em face da violência, por julgar a relação entre a vítima e o agressor como algo eventual, que não enquadrava nos seus preceitos de união estável ou casamento mesmo sabendo que a vítima estava grávida.

Três meses antes de assassinar Eliza Samudio, o goleiro expressou seu apoio, em entrevista televisionada, a um colega que havia espancado sua mulher, dizendo:

Qual de vocês é casado, que nunca brigou com a mulher, que não discutiu, que não até saiu na mão com a mulher, né cara? Não tem jeito. Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher, xará. Então eu acho que isso é problema pessoal do cara. E ele é o Imperador e por isso que repercute muito, mas ele é um cara que tem sentimentos é normal se abater um pouco (jornal tribuna do norte, 7 mar. 2010).

Ao abordar o caso, a imprensa enfatizou a condição de garota de programa da vítima e inclusive o fato dela já ter trabalhado em um filme pornográfico. Muitas manifestações populares, através de cartas aos jornais e da internet, consideravam o agressor vítima de um golpe, ressaltando sua importância como atleta do Flamengo e o fato de ser celebridade. Aqui destaca-se mais uma vez a influência da ideologia patriarcal, a qual tenta justificar e banalizar o crime, pelo fato da vítima não ser vista como uma mulher de respeito e dessa forma, merecedora do ato.

Em janeiro de 2012, com dois pedidos de habeas corpus em favor de Bruno tramitando no Supremo Tribunal Federal, a Juíza da vara Tribunal do Júri de Contagem de Minas Gerais, determinou que o caso fosse julgado por júri pelos delitos de sequestros, cárcere privado, homicídio qualificado e ocultação de cadáver (CAMPOS, 2008)

O referido Julgamento só aconteceu em 8 de março de 2013 onde o Goleiro foi condenado a 17 anos e 6 meses em regime fechado por homicídio triplamente qualificado, 3 anos e 3 meses em regime aberto por sequestro e cárcere privado e ainda mais 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver (G1, 2009).

Porém em 10 de março de 2017, Bruno conseguiu um habeas corpus por uma liminar deferida pelo ministro do STF, Marco Aurélio Mello, que entendeu que o jogador poderia aguardar em liberdade enquanto o caso não era jugado em segunda instância. O mesmo só voltou a prisão após Rodrigo Janot, procurador geral da república, ter solicitado ao STF em 20 abril de 2017 a revogação da decisão que liberou o goleiro da prisão, por argumentar que a própria defesa, estariam postergando o julgamento (BOA ESPORTE, 2017). Contudo em 25 de abril de 2017 o goleiro retorna a prisão, após decisão do STF pelo placar de 3 a 1.

Em 27 de setembro de 2017 a pena do goleiro é reduzida de 22 anos e 3 meses para 20 anos e 9 meses, pelo fato do crime ocultação de cadáver ter sido prescrito (ESTADÃO, 2017). Trazendo a discussão que os tramites legais demoram tanto para deferir uma pena, de forma definitiva, que acabam sendo favoráveis aos agressores, como exemplificado no presente caso, no qual o agressor teve sua pena reduzida em 2 anos pelo fato do crime não ter sido julgado a tempo.

Vale ressaltar que quando em liberdade provisória o goleiro no dia 14 de março de 2017 foi apresentado oficialmente no Boa esporte-MG, clube com o qual assinou contrato (VEJA, 2017) e realizou o primeiro jogo com a camisa do clube em 8 de Abril de 2017 (ESTADÃO, 2017). Talvez, esse fato só tenha acontecido pelo fato de

ser homem, e a sociedade por ser marcada pelo patriarcado, cultivar um sentimento de tolerância, a punição desses atos, ainda que fossem considerados como crime no código penal.

### 1.7 EVOLUÇÃO DO LUGAR DA MULHER NO DECORRER DA HISTÓRIA COMO GATILHO PARA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Segundo Leite (1994), durante a revolução neolítica (10000 a 4000 a.C.), o destaque era a fêmea, passiva, pressa aos filhos e a plantação num rito de fertilidade, caracterizando as famílias da época como matriarcal por consequência natural de uma vida nômade.

Em Creta, no período de 2000 a 1400 a.C., a organização matriarcal passou a se destacar, quando as mulheres passaram a frequentar grandes festas e cerimônias religiosas e realizar atividades antes tidas como domínio masculino. Na religião eram consideradas como a deusa Grande-Mãe (VICENTINO, 1997).

As mulheres espartanas mesmo diante de uma sociedade predominantemente masculina também gozavam de certa liberdade, marcando presença nos exercícios físicos e principalmente nos esportes (VICENTINO, 1997).

Entre os Astecas, Maias e Incas, o sexo masculino se retinham aos serviços pesados e o feminino aos afazeres domésticos e filhos. Com os celtas percebemos a igualdade dos sexos, onde as mulheres participavam de guerras ao lado dos homens, em defesa de suas terras, e tinham uma certa autonomia.

A mulher, por um longo período, se destacou nas sociedades primitivas, mostrando-se capaz de realizar e ocupar cargos comuns ao sexo masculino. No entanto, com o desenvolvimento da agricultura as civilizações deixam de ser nômades e passam a adotar um esboço progressivo do patriarcado, onde o chefe da família se configura como autoridade absoluta, mantendo as mulheres sob seu rígido controle (ÓSORIO, 2002).

Durante a maior parte da história, o patriarcado foi aceito por ambos os sexos e legitimado com base nos papéis de gênero. Ao homem sempre coube o espaço público e a mulher os limites da família e do lar, evidenciando a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função.

Caracterizando os dias atuais, Leite (1994) relata que com a industrialização e urbanização, confrontando-se com alguns valores patriarcais, as mulheres passaram a questionar a superioridade do sexo masculino. O comportamento familiar feminino, avançou significativamente no que diz respeito à sua autonomia, demonstrando maior controle sobre seu próprio corpo, capacidade de gerar renda e de administrar esses recursos. Por outro lado esse comportamento vem favorecendo para o aumento do número de divórcios que em alguns casos acabam em crimes de ódio contra as mulheres, por ex-parceiros que não aceitam sua independência e autonomia.

A mulher ganha poderes básicos no que diz respeito, a sua saúde, direito ao voto, a proteção contra à violência física e principalmente ao seu planejamento familiar, podendo optar pela quantidade de filhos que desejasse ou não. Se na antiguidade sua função era reproduzir e cuidar dos filhos, na atualidade com a opção de ter ou não, observamos mulheres com maior liberdade para ingressar na vida profissional.

Somente em 2017, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde registrou 230.078 casos de agressão física doméstica contra mulheres (WAISELFISZ, 2011). Dentre vários fatores condicionantes ao ato, como o baixo índice de escolaridade e uso abusivo de bebidas alcoólicas, por exemplo, podemos afirmar que a cultura de submissão a qual a mulher foi acostumada durante muito tempo, é fator predominante, a partir do momento que a mesma se impõe ao contrário.

Segundo Aparício, Melo e Oliveira (2009, site), apesar das dificuldades naturais que a mulher enfrenta, seu destaque tem sido cada vez maior. Contudo, apesar de ter consolidado sua luta ao longo do século XIX as mulheres ainda enfrentam grande repressão na sociedade contemporânea, e isso se dá aos conceitos arcaicos passados de geração a geração.

## CAPITULO II

### **2 LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DO DIREITO PENAL CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Em um cenário onde as mulheres, passavam de vítimas á culpadas, a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres foi fundamental para a articulação de diversas ações, como os Planos Nacionais de Políticas para Mulheres, de 2004 e 2008; o Pacto Nacional de Enfretamento á Violência contra a mulher, em 2007 e a Lei Maria da Penha, resultado dos movimentos feministas frente a falta de punição para com os agressores responsáveis pela violência doméstica.

Além de abordar a criação da lei 11.340 de 2006 a partir do desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo marido contra a farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, o referido capítulo se destinará a abordar, analisar e a discutir a eficácia da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica, trazendo a discussão as falhas da lei que possivelmente culminaram na necessidade de implantação da lei do feminicídio para possível alcance dos objetivos.

#### 2.1 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A lei 11.340 foi criada em 7 de agosto de 2006 em decorrência dos danos sofrido pela farmacêutica bioquímica e cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, vítima durante 19 anos e 6 meses, de violência doméstica. Além de agressões verbais e físicas, a mesma sofreu ainda duas tentativas de feminicídio, por parte do seu esposo, a primeira por meio de disparo de arma de fogo, que a deixou paraplégica e a segunda por eletrocussão.

A trajetória até a criação da lei não foi fácil. O primeiro julgamento de seu atual ex marido, aconteceu somente oito anos após o crime, onde o mesmo foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas saiu do fórum em liberdade. O segundo julgamento só aconteceu treze anos depois, no qual foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão e mais uma vez saiu ileso. Segundo Santos, 2008 a prisão só

ocorreu graças às pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Inconformada com a letargia da Justiça, Maria da Penha, no ano de 1998, junto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), órgão responsável pelo desrespeito a acordos internacionais, que pela primeira vez acatou uma denúncia sobre violência doméstica e familiar. Contudo, o Estado brasileiro por não ter se pronunciado durante o processo foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Diante do exposto surgiu a necessidade de tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher em razão do seu gênero. Assim, em 7 de agosto de 2006, o então ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n. 11.340, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

## 2.2 ANALISE DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Com a Lei Maria da Penha, a violência contra mulheres é tratada como um problema real e complexo, buscando sempre tornar mais efetiva a superação do paradigma da desigualdade de gênero. Nas palavras de Piovesan e Pimentel, 2007 “considera-se a Lei Maria da Penha como um instrumento de igualdade material, que confere efetividade aos preceitos constitucionais”.

A própria lei além de estabelecer os tipos de violência doméstica e familiar em seu artigo 7º, também provê uma série de medidas protetivas e assistenciais à mulher (artigos 12, 18, 19, 22 e 24 da Lei 11.340 de 2006), que obrigam o agressor e não somente a vítima, ao contrário do que acontece, por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 101 da Lei 8.069 de 1990) e no Estatuto do Idoso (artigo 45 da Lei 10.741 de 2003), onde tais medidas são direcionadas apenas às pessoa em situação de hipossuficiência.

Antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram julgados nos termos da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) como crimes de menor potencial ofensivo, o que possibilitava a aplicação de medidas despenalizadoras e obrigava a vítima enfrentar uma demanda em âmbito penal (Juizado Especial

Criminal e Varas de Família). Deste modo os casos de violência doméstica eram apreciados da mesma forma que os crimes de trânsito ou brigas de vizinhos. Quase nunca eram solucionados pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95.

Em razão disso, a Lei Maria da Penha, excluiu a possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras, e alterou a pena máxima prevista no 129, § 9º do Código Penal para três anos de detenção, o que impede que o crime de lesão corporal se configure como de menor potencial ofensivo (AdIn. n. 4.424 de 9/02/2012).

Outro aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha é a utilização da expressão "mulher em situação de violência" em oposição ao termo "vítima", a partir da necessidade de expressar a verdadeira complexidade deste tipo de agressão, deslocando assim a violência doméstica do plano da dicotomia penal (autor e réu) para um plano de maior complexidade (CAMPOS e CARVALHO, 2011). O artigo 5º da lei, deixa claro que a presunção da lei está na proteção da mulher em situação de violência, sendo irrelevante o sexo ou orientação sexual de quem a tenha agredido.

Quanto a natureza das medidas protetivas, que podem ser cíveis, criminais, ou híbridas, prevalece o entendimento de que tais medidas devem ser interpretadas de modo que se obtenha a máxima proteção dos direitos fundamentais das mulheres (ÁVILA, 2007). Tais medidas estão estabelecidas no artigo 23, a citar: encaminhamento da ofendida e seus familiares a programa de proteção; recondução ao domicílio após o afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos; e separação de corpos.

A Lei 11.340/2006 também criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência cível e criminal, responsáveis pelos julgamentos de todas as causas oriundas da violência doméstica.

### 2.3 FALHAS DA LEI MARIA DA PENHA QUE CULMINARAM NA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA LEI 13.104/2015, PARA POSSÍVEL ALCANCE DOS OBJETIVOS A QUE SE PROPÕE.

Apesar da Lei Maria da Penha está há 13 anos colaborando na proteção das vítimas de violência doméstica e na punição de seus agressores, ainda é grande o número de casos em que as mulheres, sofrem violência física, tentativas de assassinatos ou até mesmo são assassinadas por falhas na aplicabilidade da Lei. O

ministério da saúde por meio do Sisan, reforça essa opinião, ao evidenciar que mesmo após a Lei Maria da Penha, as notificações de violência física contra mulheres causadas por seus cônjuges ou namorados, quase quadruplicou em todo o país entre os anos de 2009 á 2013.

Apesar de ser uma área onde se investem significativos recursos públicos, as pesquisas evidenciam que os principais obstáculos apontam para a quantidade de serviços especializados, as deficiências estruturais, e problemas relativos à composição, tamanho e especialização das equipes de profissionais, que deixam evidente apenas a valorização do “aprendizado na prática” limitando-se ao conhecimento específico de cada setor (PASINATO, 2006).

Dentre as falhas na aplicação da Lei Maria da Penha, tem-se que o Estado fraqueja no acompanhamento das vítimas que estão sob medida protetiva, falhando por exemplo na não disponibilização de lugares adequados que possam abrigar as vítimas que estão correndo risco de vida. Além disso, muitas vezes as próprias medidas protetivas demoram a ser emitidas e esse fato gera cada vez mais insegurança agravando a situação.

Na maioria dos casos, as mulheres que sofrem algum tipo de violência sentem medo de procurar a justiça por não se sentirem totalmente amparadas pela Lei. Outras até pela própria dependência financeira ao seu parceiro, trazendo a discussão de que as medidas protetivas quando deferidas restringem-se a proibição de aproximação, proibição de contato e, quando muito, afastamento do lar.

Segundo Nudem, Arlanza Rebello “O que a gente vê hoje é que até as medidas protetivas estão sendo encolhidas, existe um rol imenso de medidas protetivas e apenas três são as medidas deferidas”. Evidenciando que outras medidas previstas, como alimentos provisórios, guarda provisória, revogação de procurações e outras que a mulher necessitar não têm sido analisadas pelo Judiciário, entendendo como desnecessário quando na realidade é um dos motivos pelo qual as vítimas não conseguem se afastar de seus agressores.

A legislação também prevê uma rede de serviços que devem ser acionadas, sempre que necessário, para o enfrentamento da violência doméstica, como a Rede de Atendimento à mulher em situação de violência, composta por vários dispositivos públicos como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher; Casas de Acolhimento Provisório; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); Defensorias da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar;

Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica. Entretanto, Pasinato (2006) diz que parece prevalecer uma solução apenas judicial dos casos, não havendo integração entre os serviços a fim de que as desigualdades sociais sejam superadas.

Silva, Padoin e Vianna, 2015 também reforça a pesquisa quando afirma que “A incompletude dos serviços e o caráter individual das práticas que compõem a rede de atenção à mulher em situação de violência dificilmente tornarão os serviços eficientes”.

A ausência de punição ou a aplicação de medidas punitivas leves, assim como a demora do Judiciário em julgar os casos, geram a sensação de impunidade, fazendo com que os agressores não se intimidem a efetivar as ações violentas.

Muito dos casos de feminicídio acontecem quando as vítimas de violência doméstica criam coragem para denunciar seus agressores e já estão sob medidas protetivas, evidenciando que o Estado não está preparado para proteger integralmente a vida das pessoas que sofrem de violência doméstica, seja por falta de mão de obra eficaz ou de uma fiscalização contínua.

Todavia apesar dos obstáculos ainda existentes na aplicação da Lei Maria da Penha, é fato irrefutável que a sua existência é indispensável na preservação de vidas. Entretanto, Brasil 2016 evidencia que “A criação de um marco legislativo, por si só, não se mostra efetiva na alteração de uma dada realidade social”, reforçando a ideia de que apenas a base teórica não é suficiente para trazer à tona a real eficácia da utilização das Medidas Protetivas de Urgência.

O Conselho Nacional de Justiça, em um relatório sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, relatou que subiu 21% a quantidade de medidas provisórias, evidenciando assim a ineficácia da Lei Maria da Penha.

A medida protetiva que limita ou cessa o porte de arma do agressor, também é passiva de crítica, uma vez que, é praticamente inútil no Brasil, onde as armas que são utilizadas não têm legalidade, tornando a medida protetiva um peso morto. Por outro lado há a necessidade de realizar de forma mais efetiva o controle de armas no Brasil, uma vez que, apesar do porte de arma não ser legalizado no país, existe o mercado ilícito, o qual fornece esse tipo de armamento para a sociedade contribuindo para o aumento dos índices de homicídios e mostrando necessário um trabalho integrado de inteligência policial que envolva os vários níveis

governamentais, de modo a restringir os canais que permitem que a arma entre ilegalmente no país.

A clareza de sua ineficácia também se concede com a edição da lei que torna criminoso o agressor que não respeitar a medida protetiva imposta contra ele ou até mesmo pela necessidade de criação de uma nova lei (lei do feminicídio), pra combater crimes hediondos praticados contra mulheres em razão de pertencer ao sexo feminino. Deixando claro o não cumprimento na maioria das vezes da medida protetiva por parte do agressor e até mesmo da agredida.

Dessa forma, as medida protetivas são caracterizadas como paliativos, que por mais que tenham o objetivo de proteger a mulher agredida, mostram-se insuficientes no combate à este tipo de violência.

## CAPITULO III

### **3 LEI DO FEMINICIDIO COMO INSTRUMENTO COMPLEMENTAR A LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

O presente capítulo se destinará a discutir sobre a pior manifestação do patriarcado na sociedade atual, o feminicídio. Iniciamos a discussão apresentando as dados estatísticos sobre os índices de assassinato de mulheres, pelo simples fato de serem mulheres, para a partir de então abordamos a origem e o conceito do referido termo e sua classificação (tipos) como também os aspectos que reforçam a ideia de complementação da Lei Maria da penha, para possível alcance dos objetivos a que se propõe.

#### 3.1 DADOS ESTATÍSTICOS

O Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de mulher. O Dossiê Feminicídio destaca que no ano de 2010 se registravam 5 espancamentos a cada 2 minutos, em 2013 1 feminicídio a cada 90 minutos e, em 2015, 179 relatos de agressão por dia.

O IPEA (2013) promoveu um mapeamento da violência contra a mulher no território nacional, no período de 2001 a 2011, e registrou a existência de 50.000 mil feminicídios no Brasil. Segundo o estudo, mais da metade das mortes (54%) foram de mulheres de 20 a 39 anos. Chegando-se a conclusão que, “em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas ocorrem a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30”, fazendo com que o Brasil ocupe o quinto lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres, correspondendo a uma taxa de 4,5 mortes para cada 100 mil mulheres (OMS, IBGE 2012).

Os dados da pesquisa de RENATO, et al, 2007 indicam ainda que, a taxa de mortalidade por agressões de mulheres negras é superior ao de mulheres brancas. 65,3% das mulheres assassinadas no Brasil no ano de 2016 eram negras, trazendo a discussão de que a associação entre desigualdade de gênero e racismo é perversa e configura variável fundamental para compreendermos a violência letal contra a mulher no país. Já em 2015, o Ministério da Justiça (2015), indicou que as negras constituem 68,8% das mulheres mortas por agressão.

Recentemente, uma reportagem da organização Gênero e Número revelou também que a taxa de homicídios de mulheres negras aumentou 22% enquanto a taxa de homicídios de mulheres brancas diminuiu 15% entre os anos de 2006 e 2015 (ARTIGO 19).

Quanto a arma utilizada no crime, Cerqueira (2014) revela que a cada 1% de aumento na proliferação de armas de fogo a taxa de homicídio aumenta em torno de 2% nas cidades. Aumento esse justificado pela disponibilidade desse tipo de arma nos mercados ilegais, dos quais a população por achar que a arma é sinônimo de segurança, acaba adquirindo, sem pensar que as chances de um indivíduo armado sofrer homicídio, ao ser abordado por criminosos, é bem maior e que muitos crimes letais acontecem num ambiente de conflito, em que o contendor da arma termina perdendo a cabeça e matando o oponente.

### 3.2 CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO

A expressão Femicide, em inglês, foi utilizado, pela primeira vez, por Diana Russell no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, no ano de 1976 em Bruxelas, a mesma utilizou a expressão para se referir tão somente aos assassinatos de mulheres executados por homens.

Caracterizado por definir o homicídio de mulheres sem levar em consideração o que provocou tal ato, evidenciou a necessidade de que o termo relacionasse o ato a motivação. No entanto, anos depois em parceria com Jane Caputti, Russel ampliou o termo. Então, Para ser considerado feminicídio, o assassinato deveria ser motivado pela discriminação de gênero bem como tratar-se do ponto final de um processo contínuo de violência, abusos e privações a que a vítima, enquanto mulher, esteve submetida ao longo de sua vida (RUSSEL, 2011).

Reforçando a ideia de que o Estado e suas instituições mesmo com a Lei Maria da Penha e do Feminicídio não está preparado para proteger integralmente a vida das mulheres que vivem sob violência, Marcella Lagarde evidencia que “para que ocorra o feminicídio concorrem, de maneira criminosa, o silêncio, a omissão, a negligência e o conluio parcial ou total de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar estes crimes”.

### 3.3 TIPOS DE FEMINICÍDIO

Diante de toda problemática, e singularidade de cada caso, vale destacar que nem todo assassinato de mulher se caracteriza como feminicídio. O crime configura-se quando uma mulher se torna vítima de homicídio apenas por ser do sexo feminino (MIRANDA, 2013).

Para melhor análise dos supostos casos e classificação, o feminicídio se divide em três categorias: Feminicídios íntimos caracterizados por ser praticado por homens com os quais a vítima possuiu uma relação de convivência íntima ou familiar; Feminicídios não íntimos que ao contrário do primeiro as vítimas não estabeleceu relações íntimas, familiares ou de convivência, mas eram ligados por relações de confiança, hierarquia ou amizade. Esta esfera também pode ser dividida em dois grupos – feminicídios não íntimos e feminicídios sexuais – conforme a vítima tenha sido ou não violentada sexualmente. Por fim, o Feminicídio por Conexão, que ocorre quando uma mulher intervém para impedir o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima fatal (GRECO)

Apesar das semelhanças entre as classificações, ela torna-se benéfica por evidenciar o caráter social do ato e por afastar qualquer hipótese que tendem a culpar a vítima, e possivelmente conceber estas mortes como crimes passionais. Além do mais, nos permite desmontar o discurso de que a violência contra a mulher é pontual e privada quando, em verdade, seu caráter social é evidente, vez que reflete as relações de poder historicamente estabelecidas entre os sexos.

#### 3.4 ASPECTOS DA LEI DO FEMINICIDIO QUE COMPLEMENTAM A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICACIA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Inicialmente vale destacar que a lei Maria da Penha tornou-se um dos marcos mais importantes contra a violência doméstica. Após o caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes o estado foi obrigado a rever e intensificar suas estratégias e políticas públicas de defesa dos direitos humanos das mulheres (MACHADO et al., 2015). Porém como já mencionado no capítulo anterior, apesar de todos os avanços conquistados por meio da Lei, a mesma mostra-se insuficiente no enfrentamento à prática mais extrema de violência, o assassinato de mulheres em decorrência do gênero, fazendo-se necessário o reconhecimento da Lei do Feminicídio como novo tipo penal previsto no Código Penal brasileiro. Contudo, em março de 2015, no Brasil, o Feminicídio foi determinado como conduta criminosa através da Lei nº 13.104/2015.

A referida lei alterou o Código Penal brasileiro, por punir de forma mais rigorosa os agressores que cometerem o assassinato em função da condição do sexo. O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 passou a prever o feminicídio como condição qualificadora do crime, enquanto o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, o configurando como homicídio qualificado.

A lei, determina que, para se caracterizar como feminicídio, não basta o ato de matar por se só, deve existir histórico de violência e de intencionalidade. Segundo Pasinato, 2011, o homicídio deve apresentar-se como o ponto final de uma extensa gama de manifestações de violência e privações, as quais a vítima era submetida ao longo de sua vida.

Homicídio qualificado § 2º [...]

Feminicídio

VI –contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º–A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I –violência doméstica e familiar;

II –menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I –durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II –contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III –na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Conforme previsto na lei, é essencial que o crime evidencie a violência doméstica e familiar assim como o menosprezo ou discriminação da condição de mulher. Caso o homicídio seja executado na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima ou for concretizado durante a gestação ou até três meses após o parto, a conduta será aumentar a pena de um terço até a metade do tempo total previsto em lei, que é de doze a trinta anos de reclusão.

Merece ser salientado, que o feminicídio, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou mesmo do sexo feminino. Assim, não existe óbice à aplicação da qualificadora se, numa relação homo afetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira (GRECO, 2017, p. 69).

Para Machado (2011), o feminicídio encontra-se em construção no Brasil, uma vez que a violência está enraizada nas estruturas sociais, sendo parte da

‘aprendizagem’ no sistema de socialização, independentemente dos padrões socioeconômicos de pertencimento.

Conforme exposto, criminalizar o feminicídio foi uma providência necessária. A judicialização do feminicídio é apenas uma das muitas modificações que o Estado deve empreender a fim de transformar definitivamente essa realidade (OLIVEIRA, 2015).

Quanto à eficácia da Lei é consenso que tão somente seu ingresso no sistema jurídico-penal não garante a prevenção do fenômeno ou até mesmo a punição dos casos. Segundo Gilaberte, et al. “A violência contra a mulher agora ganha contornos importantes” que proporciona o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas contra a violência doméstica, porém sem garantias de redução das estatísticas e aumento de punições.

### 3.5 FALHAS NO ENFRENTAMENTO DO FEMINICIDIO

Sabendo que a lei propriamente dita não é capaz de cessar os casos de violência doméstica nem de feminicídio, Dora Munevar 2012, enfatiza a importância de nomear, visibilizar e conceituar os casos de violência doméstica, com o intuito de melhorar o monitoramento das ocorrências e assim conseguir traçar uma linha de efetivas prevenções e intervenções. Assim como há necessidade de definir os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal que sancione esses crimes.

Para tal monitoramento é necessário dispor de informações como: a causa do crime, o agressor e a intencionalidade do evento. No Brasil, um documento propício para coletar essas informações, seria as declarações de óbito, por fazer parte do Sistema de Informação de Mortalidade/DATASUS, porém por não conter informação deste tipo torna-se impossível distinguir as mortes femininas por agressão entre feminicídios ou feminicídios. Outros documentos que se referem aos óbitos femininos por agressão, mas que também não os tipificam são os prontuários de serviços de emergência, laudos e inquéritos periciais.

Pensando no intuito de coletar o máximo de informações necessárias para estudar cada ocorrência e assim conseguir chegar a um ponto em comum, que ajude na prevenção desse tipo de violência, o Ministério da Saúde implantou o sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em dois componentes: (1) vigilância de violência doméstica, sexual, e/ou outras violências interpessoais e autoprovocadas (VIVA-Contínuo), e (2)

vigilância de violências e acidentes em emergências hospitalares (VIVA-Sentinela) (BRASIL, 2009). Porém, mesmo com o sistema de informação adequado aos casos de agressão contra a mulher, os casos parecem não ser notificados corretamente, trazendo como consequência uma base de dados duvidosa dificultando por exemplo saber a real prevalência de tal violência e a identificação das mulheres que estão em maior risco de morte, para que possam ser tomadas medidas cabíveis.

Embora a violência contra a mulher tenha sido definida pela organização mundial de saúde, desde 1990, como um problema de saúde pública, o setor saúde não tem funcionado como porta de entrada para o diagnóstico e acolhimento de casos (OPAS, 2000). Muitas vezes o fato de realizar um diagnóstico de violência de gênero e não ter recursos humanos e materiais para oferecer faz com que muitos trabalhadores ignorem o problema, por cultivar o sentimento de hipotensão diante da situação.

Em 2016, foi publicado o documento “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”, uma adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação dos casos de feminicídio. As Diretrizes tendem a colaborar com o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e julgamento dos casos. Adotar esta perspectiva é fundamental para que o Estado consiga agir de modo mais eficiente para prevenir e punir os feminicídios (PASINATO, 2016).

Diante dos mecanismos e políticas para o enfrentamento do feminicídio, o Estado, ainda tem muito a avançar no que se refere a prevenção, investigação, julgamento e punição dos assassinatos de mulheres. Entre os maiores desafios aqui evidenciado está a ausência da coleta de informações indispensáveis para o monitoramento e possível prevenção dos casos, assim como a necessidade de aprimorar e enfatizar a importância de alguns dispositivos públicos, como a atenção primária a saúde e o centro de referência a saúde, na detecção e acompanhamento de casos de violência doméstica.

A ampliação e o aprimoramento da rede de atendimento à mulher tornam-se fundamentais no tratamento e na prevenção da violência doméstica. Um ponto importante a ser enfatizado é a necessidade de que essa rede não se restrinja apenas ao sistema de justiça criminal, mas que envolva outros dispositivos importantes, como o sistema único de saúde, local o qual muitas mulheres passam várias vezes antes de chegarem a uma delegacia ou a um juizado.



## CAPITULO IV

### 4 RECORTES DE REPORTAGENS QUE EVIDENCIAM A INEFICAZIA DOS TRAMITES DA LEI MARIA DA PENHA E CONSEQUENTEMENTE DO FEMINICIDIO, COMO FORMA DE REFORÇAR AS IDEIAS APRESENTADAS.

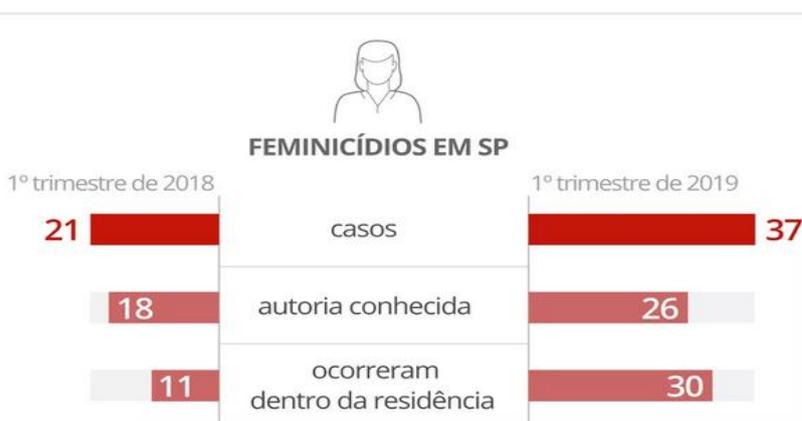
Neste capítulo trazemos reportagens atuais, do ano de 2019, que evidenciam a ineficácia da Lei Maria da Penha e da Lei Feminicídio, com forma de reforçar tudo o que já foi discutido nos capítulos anteriores, de que o Estado ainda tem muito o que avança no que diz respeito a proteção para com a mulher vítima de violência doméstica.

As imagens anexada no presente capítulo, são recortadas das reportagens referenciadas em cada subseção e tem por objetivo apenas evidenciar as reportagens. Se faz necessário ter ciência de que as imagens não foram produzidas pelo autor da presente pesquisa e sim pela equipe jornalística responsável pela divulgação das reportagens.

#### 4.1 “CASOS DE FEMINICIDIO AUMENTAM 76% NO 1º TRIMESTRE DE 2019 EM SP; NÚMERO DE MULHERES VÍTIMAS DE HOMICIDIO CAI”.

A referida reportagem do G1 (2019), mostra que apenas 10% das vítimas procuraram a delegacia, destas, oito em cada dez casos foram mortas dentro da própria casa, as quais convivia com os agressores.

**Gráfico 1- Feminicídios crescem 76% no 1º trimestre: 8 em cada 10 ocorrem dentro de casa**



Fonte: G1- levantamento feito a partir de dados da secretaria de segurança pública. Foto: Igor Estrella//Arte G1.

Vale ressaltar que desde de 9 de março de 2015, a legislação prevê penalidades mais graves para os casos de feminicídio, o que nos faz questionar o porquê dos casos estarem aumento, mesmo sabendo que ocorre a subnotificação e o porquê das mulheres não procurarem a justiça.

Em outra reportagem o G1 - Globo, no dia 15 de nov de 2019, apresentou o caso de Adrielli Rodrigues, assassinada pelo ex namorado, logo após sair da delegacia onde esteve prestando queixa contra o agressor. Acredito que casos como esse acontecem todos os dias, e respondem o porquê das mulheres não estarem procurando a justiça.

#### 4.2 “UNIVERSITÁRIA É MORTA TIROS NO RECÔNCAVO BAIANO; EX-NAMORADO É SUSPEITO”

Segundo o Folha de São Paulo (28 de nov de 2019), a estudante universitária Elitânia de Souza da hora, com 25 anos de idade, foi morta na quarta feira (25) em cachoeira, cidade do recôncavo baiano a 120Km de Salvador, quando chegou em casa após um dia normal de aulas.

O que mais chama atenção no caso é que a vítima também, assim como o primeiro caso apresentado, já tinha prestado queixa e estava com uma medida protetiva que impedia a aproximação do suspeito.

A maioria dos assassinatos acontecem justamente quando as vítimas já estão sobre medida protetiva, isso porque os agressores não cumprem o que foi determinado pela justiça, a qual não possui efetivo controle sob a vítima e muito menos sob o agressor. A inclusão do artigo 24-A na Lei Maria da Penha, em 2018, que dispõe ser crime o descumprimento da medida protetiva de urgência conferida à vítima, punido com detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, é reflexo da situação acima citada.

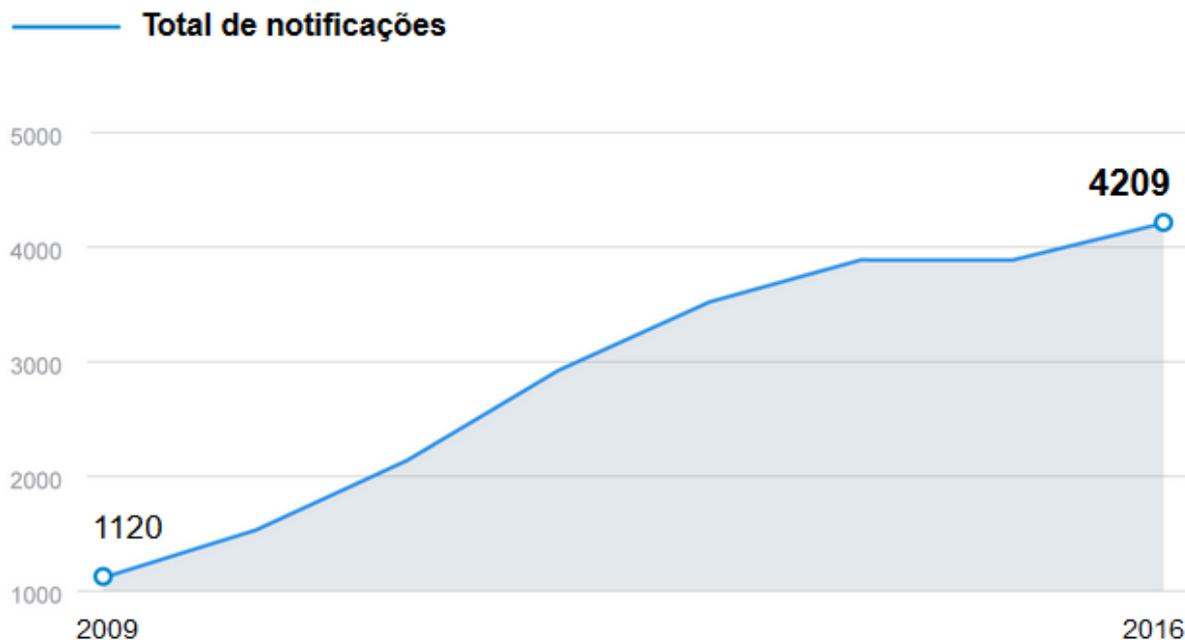
Contudo, percebe-se que a eficácia da medida protetiva pode ser considerada falha, pelo fato da justiça não garantir o cumprimento da mesma pelos agressores, o que gera mais insegurança e faz com que as vítimas tenham medo de procurar ajuda, uma vez que, a vítima ter ciência que existe uma medida protetiva de urgência em seu favor, não garante que o agressor não voltará a perturbá-la.

#### 4.3 “A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL EM CINCO GRÁFICOS”

A mencionada reportagem também do G1-Globo, reporta a violência contra a mulher em cinco gráficos. Porém trazemos para a discussão apenas três gráficos. Um dos gráficos reforça a contradição, sobre a medida protetiva que limita ou cessa o porte de arma do agressor, discutido no capítulo II no tópico sobre as Falhas da Lei Maria da Penha. Outro traz, o total de notificações entre 2009 e 2016, sobre a violência psicológica por cônjuge ou namorado, também discutida no capítulo I e II deste trabalho e o último evidencia que apesar dos avanços da Lei as notificações de violência física contra as mulheres continuam aumentando.

Ressaltamos aqui, que o Brasil não possui licença para porte de arma, o que cabe questionar, o porquê que as notificações de violência por arma de fogo contra a mulher quase quadruplicaram entre 2009 e 2016, como mostra o respectivo gráfico:

**Gráfico 2- Violência por arma de fogo contra mulher**



Fonte: Ministério da saúde/SVS – Sistema de informações de Agravos de Notificação – Sinan Net

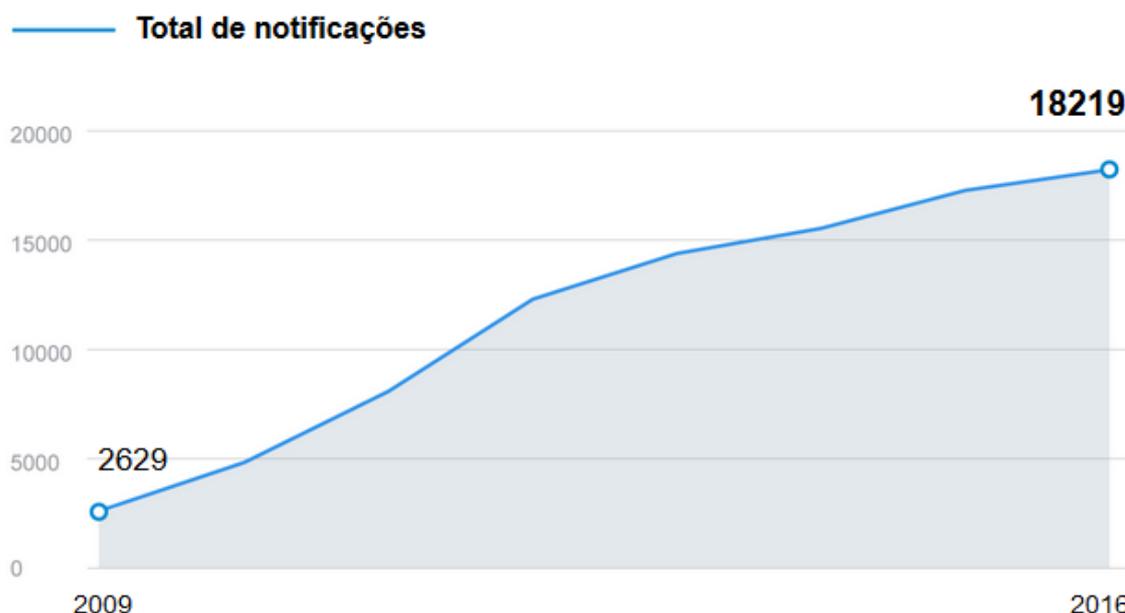
A reportagem acaba por reforçar a ideia de que essa medida protetiva não é suficiente para reduzir os índices de assassinatos por arma de fogo, uma vez que não se tem no Brasil uma fiscalização realmente efetiva contra o mercado ilegal de

armas, local onde maior parte dos agressores e população que tem arma em casa, conseguem o objeto. Por outro lado enfatiza a necessidade de melhor estratégia para deter o mercado ilegal de armas para possível redução dos referidos índices.

Sabemos que a própria lei Maria da Penha, menciona os tipos de violência contra a mulher, uma delas é a psicológica, tida como a mais praticada porem a menos notificada, pelo fato das mulheres muitas vezes, nem perceber que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões e manipulações de atos e desejos são caracterizados como violência e devem ser denunciados.

Hoje, o crime penal mais conhecido é o de ameaça. Porém patologias como depressão e ansiedade, que perduram no tempo, tanto podem ser desenvolvidas durante a ocorrência da violência física, quanto da psicológica, o que traz a discussão que mesmo não sendo claro as consequências desse tipo de violência, como são os hematomas, arranhões e fraturas, a mesma precisa ser melhor detectada e quantificada, tanto pelo Datasus quanto pelo sistema de saúde, por ser capaz de gerar efeitos como aumento do número de suicídio de mulheres.

**Gráfico 3- Violência psicológica por cônjuge ou namorado**



Fonte: Ministério da saúde/SVS – Sistema de informações de Agravos de Notificação – Sinan Net

O gráfico se faz necessário para mostrarmos que esse tipo de agressão precisa ser combatida o mais rápido possível por gerar problemas de saúde como

depressão e ansiedade, que trazem prejuízo ao bem estar e desempenho, da vítima, impedindo-a de enfrentar as situações ameaçadoras. Além de que, como já citado pessoas com esses tipo de doença possuem uma maior pretensão de cometerem suicídio.

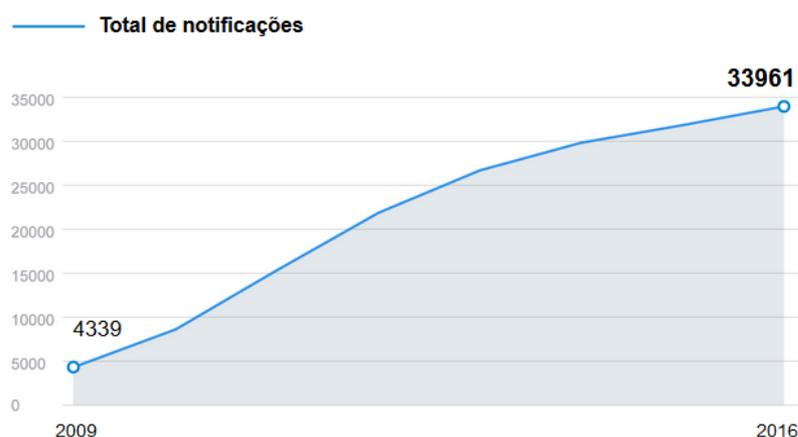
Vale ressaltar que nos dias atuais existem mecanismos alternativos criados para coibir a violência contra a mulher, como por exemplo o uso de tornozeleira utilizados pelo poder judiciário para garantir uma segurança maior à vítima por permitir o acompanhamento da geolocalização deste em tempo real, limitando-o a ter acesso a algumas áreas e possíveis locais onde a vítima frequente, porém a tornozeleira eletrônica só é colocada no agressor se houver uma medida protetiva de urgência, a qual em sua grande maioria demora muito para sair e sendo tarde demais.

Outro mecanismo alternativo é o “Botão do Pânico”, que ao ser acionado pela vítima de violência doméstica, emite imediatamente um alerta à polícia, que de pronto fica ciente da localização da vítima e deve socorrê-la.

Há também a “Patrulha Maria da Penha”, que é proveniente do projeto de lei 7.181/17 que prevê atendimentos especializados às mulheres que possuem medidas protetivas de urgência, no intuito de verificar periodicamente se estão sendo efetivamente cumpridas.

Porém, mesmo após explorar esses meios e ver que desempenham um papel importante na proteção da vítima, percebe-se que a violência doméstica aumenta dia após dia no país, como está evidenciado no seguinte gráfico:

**Gráfico 4- Violência física por conjuge ou namorado**



Fonte: Ministério da saúde/SVS – Sistema de informações de Agravos de Notificação – Sinan Net

Com isso, não tirando o mérito ou os avanços que a lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha trouxe, porém pensando em contribuir para melhor eficácia, uma das soluções plausíveis que o legislador poderia pensar em rever seria as punições aos agressores. Por mais que a Lei do Feminicídio entre em cena para punir com maior rigor os agressores, isso não está sendo suficiente. Uma abordagem mais severa em relação ao agressor e um suporte maior às vítimas com certeza colabora para o objetivo maior da lei que é coibir qualquer tipo de violência doméstica contra a vítima.

Me atrevo a opinar que é necessário aplicar formas de neutralizar a conduta do indivíduo responsável pela violência cometida contra a vítima, tanto na amplitude da segurança pública, quanto nas formas políticas de prevenção. Porém, para que tais medidas seja eficazes é preciso impedir o estereotipo que institui a linguagem de violência como menção perante a sociedade. O projeto socioeducativo trabalhando em cima da figura mulher direcionando a valorização, seria um grande passo para todos nós. Ademais, o recrudescimento da repressão aos atos de agressividade seria outra forma de inibir o ato, aumentar e monitorar as formas de fiscalização no cumprimento de medidas cautelares protetivas e trazer maior rapidez nos procedimentos administrativos e judiciais de urgência ao passo de responsabilizar as autoridades responsáveis caso o agressor cometa o ato quando a vítima estiver com a medida protetiva.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho podemos perceber que a violência doméstica é consequência de uma sociedade estimulada por muitos anos a semear o patriarcado, onde as mulheres ao longo da história tornaram-se reféns á casa e aos filhos, enquanto os homens caçavam e ditavam as regras. Com a ruptura do sentimento de posse, surge os mais diversos tipos de violência para com as mulheres.

Evidenciamos aqui o aumento progressivo nas notificações de violência contra a mulher, que dentre elas, a mais praticada e menos notificada é a violência psicológica. Esse tipo de violência é a principal característica da primeira fase do ciclo da violência doméstica: a fase da Tensão, onde o agressor por meio de xingamentos, prepotência e autoridade, gera o sentimento de inferioridade e incapacidade na vítima. Logo em seguida o agressor parte para a violência física, aquela que deixa não somente marcas de arranhões, murros e ponta pés, mas também psicológicas, caracterizando a fase da Explosão. A terceira fase (“Lua de Mel”) é quando o agressor mostra-se arrependido do que fez e manipula seu comportamento em detrimento da sua imagem e reputação.

Infelizmente esse ciclo vicioso perdura por muitos e muitos anos, até que a mulher consiga superar seus medos e dependências, e procure ajuda. Muitas vezes a vítima passa por culpada, ao relatar a violência, a amigos e familiares pelo fato do agressor em público se mostrar um bom companheiro, de forma a não permitir que alguma referência à atitudes agressivas mereça credibilidade.

Evidenciando mais uma vez a cultura patriarcal em nossa sociedade, trouxemos alguns casos de homicídio que tiveram seu julgamento influenciado pelo patriarcado. Em todos os casos, a ideologia patriarcal banalizou, justificou e tolerou a violência cometida contra as vítimas, facilitando a impunidade dos agressores, nos casos em que as vítimas, por seu comportamento “moralmente condenável”, “merecia” a violência.

Na época, os homens acusados de homicídios passionais eram avaliados pelo grau de adequação de seu comportamento aos padrões desejados pela sociedade, enquanto as mulheres passavam de vítimas para culpadas. Aqui afirmamos que esse foi um dos motivos pelo qual se viu a necessidade da implantação da lei Marinha da Pena, e logo em seguida da Lei do feminicídio, a qual trata esse tipo de violência como como homicídio qualificado.

Criada em 7 de agosto de 2006 em decorrência dos danos sofrido pela farmacêutica bioquímica e cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, vítima durante 19 anos e 6 meses, de violência doméstica, mostra que a trajetória da criação da lei foi marcada por muita luta, mas também por muita omissão e impunidade. Piovesan e Pimentel, 2007 “considera-se a Lei Maria da Penha como um instrumento de igualdade material, que confere efetividade aos preceitos constitucionais”.

Antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram julgados como crimes de menor potencial ofensivo, o que possibilitava a não punição dos agressores e fazia com que os casos de violência doméstica quase nunca fossem solucionados. Contudo, a mesma excluiu a possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras, e impediu que o crime de lesão corporal se configure como de menor potencial ofensivo. Além de que, passou a utilizar a expressão "mulher em situação de violência" para expressar a verdadeira complexidade deste tipo de agressão.

Porém a pesar da referida lei está há 13 anos, e ser uma área onde se investem significativos recursos, ainda é grande o número de casos em que as mulheres, sofrem tentativas de assassinatos ou até mesmo são assassinadas por falhas na aplicabilidade da Lei. Muito dos casos de feminicídio acontecem quando as vítimas de violência doméstica estão sob medidas protetivas, evidenciando que o Estado não está preparado para proteger integralmente a vida das pessoas que sofrem de violência doméstica, seja por falta de mão de obra eficaz ou de uma fiscalização contínua.

Dessa forma, as medida protetivas foram caracterizadas como paliativos, que por mais que tenham o objetivo de proteger a mulher agredida, mostram-se insuficientes no combate à este tipo de violência. Um caso emblemático que evidenciou a inercia da justiça e a influência do pensamento patriarcal, foi o de Elisa Samudio, assassinada três meses após ter dado queixa do seu assassino, Bruno Fernandes.

Diante dos mecanismos e políticas para o enfretamento da violência doméstica e feminicídio, o Estado, ainda tem muito a avançar no que se refere a prevenção, investigação, julgamento e punição dos assassinatos de mulheres. Entre os maiores desafios aqui evidenciado está a ausência da coleta de informações indispensáveis para o monitoramento e possível prevenção dos casos, assim como

a necessidade de aprimorar e enfatizar a importância de alguns dispositivos públicos, como a atenção primária a saúde e o centro de referência a saúde, na detecção e acompanhamento de casos de violência doméstica.

Um ponto importante a ser enfatizado é a necessidade de que essa rede não se restrinja apenas ao sistema de justiça criminal, mas que envolva outros dispositivos importantes, como o sistema único de saúde, local o qual muitas mulheres passam várias vezes antes de chegarem a uma delegacia ou a um juizado.

## REFERÊNCIAS

APARÍCIO, Ingrid; MELLO, Kelli; OLIVEIRA, Patrícia de. **Desenvolvimento de carreira: O papel da mulher nas organizações**. Cadernos de Administração, v. 1, p. 130-148, mês, 2009.

ARTIGO 19. **Os dados sobre feminicídio no Brasil**. São Paulo. Disponível em: <https://artigo19.org/?p=13433>. Acessado em 25/nov/2019

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Projeto BuscaLegis 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>>. Acessado em 18 de outubro de 2019.

BÁRBARA, M. S. **Enfrentando a violência contra a mulher-orientações práticas para profissionais e voluntários**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, 2005.

Basile KC, Smith SG. **Sexual violence victimization of women: prevalence, characteristics, and the role of public health and prevention**. Am J Lifestyle Med 2011; 5:407-17.

BERGESCH, Karen. Falas de violência e o imaginário religioso. In: NEUNFELDT, Elaine; BERGESCH, Karen; PARLOW, Mara [Orgs.]. **Epistemologia, violência e sexualidade: olhares do II Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião**. São Leopoldo: Sinodal-EST, 2008.

Boa esporte: **Procuradoria geral da republica pede retorno de goleiro bruno á prisão**. 20 de abr. De 2017. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/mg/sul-de-minas/futebol/times/boa-esporte/noticia/2017/04/procuradoria-geral-da-republica-pede-retorno-de-goleiro-bruno-prisao.html>>. Acessado em: 25/nov/2019.

Brasil. Ministério da Saúde (MS). **Viva: vigilância de violências e acidentes, 2006 e 2007**. Brasília: MS; 2009

BRASIL, **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. n. 1. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016.

BIBLIA Sagrada. 23. ed. São Paulo: Editora Ave Maria Ltda,1976.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S.: **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei

Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 143-172.

CERQUEIRA, D. R. C. (2014). **Causas e consequências do crime no Brasil**. 1. ed. RIO DE JANEIRO -RJ -BRAZIL: BNDES, 2014. v. 1. 196p.

\_\_\_\_\_. "Código Penal". Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acessado em 18 de outubro de 2019.

DE LOS RÍOS, Marcela Lagarde y. Antropología, **Feminismo y Política: Violencia Femicida y Derechos Humanos de Las Mujeres**. Revista Retos Teóricos y Nuevas Prácticas. Disponível em: <<http://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>> Acessado em: 13 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência domestica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 66

Estadão: **Goleiro bruno faz pênalti na volta ao futebol e Boa empata com o Uberaba**. 08 de abril de 2017. Disponível em: <https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,goleiro-bruno-faz-penalti-na-volta-ao-futebol-e-boa-empata-com-o-uberaba,70001732155>. Acessado em 25/nov/2019.

Estadão: Tribunal diminui pena do goleiro Bruno. 27 de setembro de 2007. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tribunal-diminuiu-pena-do-goleiro-bruno/>. Acessado em: 25/nov/2019.

EISLER, Riane. **O prazer Sagrado: sexo, mito e política do corpo**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 1996.

ÉPOCA: **A violência contra a mulher no Brasil em cinco gráficos**. 08 março 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos-23506457>>. Acesso em 25/nov/2019.

FOLHA DE SÃO PAULO: **Universitária é morta tiros no recôncavo baiano; ex-namorado é suspeito**. 28.nov.2019. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/11/universitaria-e-morta-tiros-no-reconcavo-baiano-ex-namorado-e-principal-suspeito.shtml?utm\\_source=folha&utm\\_medium=site&utm\\_campaign=topicos?cmpid=topicos](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/11/universitaria-e-morta-tiros-no-reconcavo-baiano-ex-namorado-e-principal-suspeito.shtml?utm_source=folha&utm_medium=site&utm_campaign=topicos?cmpid=topicos)>. Acesso em: 25/nov/2019

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Datafolha Instituto de Pesquisas. Março, 2017. Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/pdf/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 25. Nov. 2019.

GILABERTE, Bruno; MONTEZ, Marcus. **O feminicídio sob novo enfoque: superando o simbolismo para uma dissecação hermenêutica**. Empório do Direito. Colunas e artigos. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-femicidio-sob-novo-enfoque-superando-o-simbolismo-para-uma-dissecao-hermeneutica-por-bruno-gilaberte-e-marcus-montez-2/> Acessado em: 26 nov. 2016.

G1-Globo: **Ex acusa goleiro do Flamengo de sequestro e ameaça, e bruno nega**. 14 de out. de 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/rio/0,,MUL1340770-5606,00-EX+ACUSA+GOLEIRO+DO+FLAMENGO+DE+SEQUESTRO+E+AMEACA+E+BRUNO+NEGA.html>. Acessado em 25/nov/2019.

GOMES, Isabel Solysko. **Feminicídios e Possíveis Respostas Penais: Dialogando com o feminismo e o Direito Penal**. Periódico do núcleo de Estudos e pesquisas sobre gêneros e Direito. Direitos Humanos e Políticas públicas sobre gênero. n. 1, ano 2015, p. 191-192

GRECO, R. **Código Penal: comentado / Rogério Greco**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Feminicídio comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>. Acesso em: 09 out. 2019. p. 02

**Governador lança Patrulha Maria da Penha e entrega viaturas em João Pessoa**. 2019. Disponível em: <https://paraibaonline.com.br/2019/08/governador-lanca-patrolha-maria-da-penha-e-entrega-viaturas-em-joao-pessoa/>. Acesso em 17/11/2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Anuário Estatístico 2011**. Rio de Janeiro, RJ, 2012. Acesso em: 12 de Novembro, 2015, em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/AEB/AEB2011.pdf>.

Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada- IPEA. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Brasília, DF, 2013. Acesso em: 13 de Novembro de 2015, em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf).

JASPARD, Maryse. **Os maus-tratos conjugais na Europa**. In: OCKRENT, Christine. O livro negro da condição das mulheres. Tradução de Ana Patricia Xavier e Sérgio Coelho. Lisboa: Temas e Debates, 2007. P. 217-239. P. 219-220.

LEITE, C. L. P. **Mulheres: Muito além do teto de vidro**. São Paulo: Atlas, 1994.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acessado em 15 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acessado em 15 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acessado em 15 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acessado em 15 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 05 outubro 2019.

Machado, Carla e Gonçalves, Rui Abrunhosa (2003), **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto.

MACHADO, Lia Zanatta. **Feminismo brasileiro: revolução de ideias e políticas públicas**. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da. (orgs.) **O Direito Achado na Rua, vol. 5. Introdução crítica aos direitos das mulheres**. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. (org.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao\\_femicidio.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf)>. Acesso: 09 abr. 2017.

MAPA DA VIOLÊNCIA. **Mapa da violência 2015**: homicídios de mulheres no Brasil

Ministério da Saúde. **Temático prevenção de violências e cultura da paz III**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde; 2008.

Ministério da Saúde (MS). **Viva: vigilância de violências e acidentes, 2006 e 2007**. Brasília: MS; 2009.

Marcio Campos. **A tragédia de Eloá**; uma sucessão de erros. São Paulo, Landscape. 2008. p. 70.

MIRANDA M, Carolina. **Reflexões acerca da tipificação do feminicídio da PUC Rio**: Monografia (bacharelado) –Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de graduação em Direito, Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <[www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22487//22487.pdf](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22487//22487.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2019.

Munevar D. **Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género**. *Revista Estudios Socio-Jurídicos* 2012; 14(1):135-175.

**Novas tecnologias aliadas no combate ao feminicídio**. 2019. Disponível em <<https://oestadoonline.com.br/2019/08/12/novas-tecnologias-aliadas-no-combate-ao-femicidio/>> Acesso em: 09/11/2019.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violênciade gênero**: aspectos sociojurídicos. *Revista Tema*, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

Oliveira, E. M. et al. (2005). **Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual**: um estudo qualitativo. *Saúde Pública*, 39(3), 376-382.

OSÓRIO, L. C. **Casais e família**: uma visão contemporânea. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

PASINATO, Wânia. **"Rede de serviços para enfrentamento da violência contra as mulheres em Belo Horizonte**: um estudo de caso". In:; LEOCÁDIO, Elcylene LIBARDONI, Marlene (Org.).O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência Brasília: Agende, 2006. p. 131-167.

Pasinato Wânia, coordenador. **Diretrizes nacionais Femicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero.** As mortes violentas de mulheres Brasília: ONU Mulheres, Secretaria de Política para as Mulheres, Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2016.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu, n. 37, p. 224, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso: 09 nov. 2019.

**Patrulha Maria da Penha é lançada para monitorar mulheres com medidas protetivas na Paraíba.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/08/07/patrulha-maria-da-penha-e-lancada-para-monitorar-mulheres-com-medidas-protetivas-na-pb.ghtml>>. Acesso em: 18/11/2019.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. 2007 **Lei Maria da Penha:** inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Carta Maior. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>>. Acessado em 15 de outubro de 2019.

Relatório Estatístico APAV 2009. **Associação de Apoio à Vitima.** Unidade de estatística. 2010. Disponível em: <[http://www.apav.pt/portal/pdf/estatisticas\\_apav\\_2009.pdf](http://www.apav.pt/portal/pdf/estatisticas_apav_2009.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2019 p. 15-17.

RENATO, Daniel Cerqueira Renato (orgs); LIMA Sergio de; BUENO, Samira; VALENCIA, Luis Iván; HANASHIRO, Olaya; MACHADO, Pedro Henrique G.; LIMA, Adriana dos Santos Lima. **Atlas da violência. 2017.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf)>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

Ribeiro, C. G. & Coutinho, M. L. L. (2011). **Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB.** *Psicologia e Saúde*, 3(1), 52-59.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha:** lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n.301, março de 2008.

Sagot M. Ruta **crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina:** estudios de caso de diez países San José: Organización Pan-Americana de Saúde (OPAS); 2000.

Silva, Ethel Bastos; Padoin, Stela Maris de Mello; Vianna, Lucila Amaral Carneiro. (2015), **Mulher em situação de violência**: limites da assistência. *Ciência & Saúde Coletiva*, 20(1), 249-258.

RUSSEL, Diana E. H. **The Origin And Importance Of The Term Femicide**. Dez. 2011. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)> Acessado em: 13. nov. 2019.

União de Mulheres Alternativa e resposta – UMAR. **Violência Conjugal**. *In: as Mulheres e a Violência Doméstica*. Ponta Delgada: Gráfica Açoriana Ltda., 2002. P.18.

Veja: **Goleiro Bruno chega ao Boa Esporte e sonha até com seleção**. 14 de março de 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/esporte/goleiro-bruno-chega-ao-boa-esporte-e-sonha-ate-com-seleção/>>. Acessado em: 25/nov/2019.

VICENTINO, C. **História Geral** – ed. Atual e ampl. São Paulo: Scipione, 1997.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**: Os novos padrões de violência homicida no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2011.